



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 186/XIV/1.ª

2.ª ALTERAÇÃO AO REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA E AMBIENTAL E DE REUTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS, APROVADO PELA LEI N.º 26/2016, DE 22 DE AGOSTO, ADEQUANDO A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ACESSO DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS AO NOVO REGIME DE INCOMPATIBILIDADES PREVISTO NO ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Exposição de motivos

No âmbito dos trabalhos desenvolvidos, na anterior legislatura, pela Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas foi possível aprovar, nomeadamente, alterações significativas em sede de Estatuto dos Deputados, incluindo no que respeita ao regime de incompatibilidades e impedimentos.

O disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, na redação introduzida pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, passou a determinar que *“são incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:*

[...]

j) Membro de órgão ou trabalhador de entidade administrativa independente, incluindo a Comissão Nacional de Eleições, a Entidade Reguladora da Comunicação Social e o Banco de Portugal”.

Conforme refere o recente parecer, a solicitação do Senhor Presidente da Assembleia da República, sobre as questões suscitadas pela Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) acerca do exercício do



GRUPO PARLAMENTAR

mandato de Deputado e a de membro dessa Comissão, aprovado na Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados no passado dia 8 de janeiro de 2020:

«Esta nova redação do Estatuto dos Deputados, fixada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, é muito clara e inequívoca: o legislador quis incompatibilizar o exercício do mandato de Deputado com a titularidade de membro de entidade administrativa independente.

Anteriormente a incompatibilidade só existia em relação a algumas entidades administrativas independentes, concretamente à Comissão Nacional de Eleições e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, mas, através desta recente alteração legislativa, que entrou em vigor no passado dia 25 de outubro de 2019 (primeiro dia da XIV Legislatura), a incompatibilidade foi estendida a toda e qualquer entidade administrativa independente.

Assim, atualmente nenhum Deputado pode integrar órgão de entidade administrativa independente sem que se encontre numa situação de incompatibilidade.

Sublinhe-se: desde o dia 25 de outubro de 2019 que é incompatível ser, em simultâneo, Deputado e membro de entidade administrativa independente.

Ora, como é sabido, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto: “A CADA é uma entidade administrativa independente, que funciona junto da Assembleia da República, e a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições da presente lei”.

Portanto, é a própria lei que qualifica a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos como entidade administrativa independente, não subsistindo qualquer dúvida de que esta é, efetivamente, uma entidade administrativa independente.

Assim sendo, não há dúvida nenhuma que, sendo a CADA uma entidade administrativa independente, é incompatível com o mandato de Deputado a titularidade de membro da CADA – cfr. artigo 20.º, n.º 1 alínea j), do Estatuto dos Deputados.



GRUPO PARLAMENTAR

É certo que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, a CADA é composta nomeadamente por “Dois deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um sob proposta do grupo parlamentar do maior partido que apoia o Governo e o outro sob proposta do maior partido da oposição”.

Ou seja, é a própria LADA que determina que na sua composição integre necessariamente dois Deputados.

Todavia, atendendo a que as recentes alterações introduzidas ao Estatuto dos Deputados pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, alargou o elenco das incompatibilidades dos Deputados à titularidade de membro de órgão de entidade administrativa independente [cfr. artigo 20.º, n.º 1 alínea j)], verifica-se que não é atualmente possível eleger-se Deputados para a CADA, sob pena de estes ficarem em situação de incompatibilidade.

Note-se que a lei posterior (Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto), ao tornar incompatível o exercício do mandato de Deputado com o cargo de membro de órgão de entidade administrativa independente, impede a aplicação da lei anterior (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto), pois a eleição de dois Deputados para a CADA coloca-os irremediavelmente numa situação de incompatibilidade.

Verifica-se a existência de uma contradição normativa, mas é evidente que, nesta contradição entre normas de conteúdo inconciliável, prevalece a aplicação da lei posterior, isto é, da Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, que determina ser incompatível com o cargo de Deputado a titularidade de membro da CADA.

O legislador, quando consagrou inovatoriamente a existência de incompatibilidade de membro de órgão de entidade administrativa independente com o cargo de Deputado, deveria ter acautelado no sentido de proceder simultaneamente à alteração do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 16/2016, de 22 de agosto. Para que a ordem jurídica ficasse coerente nesta matéria, exigia-se que essa alteração tivesse sido feita, mas a verdade é que não foi.

Esta situação cria um constrangimento, mas dada a prevalência da lei posterior sobre a lei anterior, uma vez que são leis do mesmo nível hierárquico (têm ambas o mesmo valor),



GRUPO PARLAMENTAR

deverá necessariamente entender-se que, dado o conteúdo incompatível entre as duas normas (a norma da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, e a norma da alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados) a lei posterior revogou tacitamente a lei anterior.

Isto cria, no entanto, um problema: é que a Assembleia da República deixa de poder eleger dois Deputados para integrar esta entidade administrativa independente, fazendo com que a CADA fique diminuída na sua composição, com menos dois membros, enquanto a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, não for alterada.

Impõe-se, assim, que a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, seja o mais rapidamente alterada, de modo a ficar conciliável com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados e a evitar que a CADA fique com dois lugares vagos por impossibilidade legal de os preencher.»

É precisamente para concretizar este desígnio – adequação da composição da CADA ao novo regime de incompatibilidades previsto no Estatuto dos Deputados – que o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o presente projeto de lei.

Nesse sentido, propomos que, em substituição dos “Dois deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um sob proposta do grupo parlamentar do maior partido que apoia o Governo e o outro sob proposta do maior partido da oposição” (redação em vigor da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto), passem a integrar a CADA duas personalidades de integridade e mérito reconhecidos eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt.

Optou-se por seguir solução legislativa idêntica à consagrada no artigo 3.º, n.º 1 alínea b), da Lei da Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados, aprovada pela Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração ao regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, adequando a composição da Comissão de Acesso dos Documentos Administrativos ao novo regime de incompatibilidades previsto no Estatuto dos Deputados.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto

O artigo 29.º do regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, aprovado da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) **Dois personalidades de integridade e mérito reconhecidos eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt;**
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 23 de janeiro de 2020

Os Deputados do PSD,

Adão Silva

Carlos Peixoto

André Coelho Lima

Mónica Quintela

Sara Madruga da Costa

Catarina Rocha Ferreira